

Recebido em: 17/10/2022

Aprovado em: 24/10/2022

A PUBLICIDADE NAS ARBITRAGENS COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO BRASIL: FINALIDADE E LIMITES

*PUBLICITY IN ARBITRATIONS INVOLVING PUBLIC
ADMINISTRATION IN BRAZILIAN LAW: AIM AND LIMITS*

Patrícia Baptista

*Professora Associada de Direito Administrativo da Faculdade de Direito da UERJ.
Doutora em Direito do Estado pela USP. Procuradora do Estado do Rio de Janeiro.*

Leonardo Antoun

Mestre em Direito Público pela UERJ. Procurador do Estado do Rio de Janeiro.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. A confidencialidade nas arbitragens entre particulares: o que é e para que serve? 3. As dimensões da publicidade como princípio da Administração Pública. 4. O dever de publicidade nas arbitragens com a Administração Pública. 4.1 Como assegurar a efetividade da publicidade nas arbitragens envolvendo a Administração Pública? 4.2 O que está e o que não está alcançado pela publicidade nas arbitragens. 5. Conclusão. 6. Referências.

RESUMO: O presente trabalho examina os fins e os limites da aplicação do princípio da publicidade nas arbitragens envolvendo a Administração Pública. Partindo-se do conflito aparente entre o dever de transparência do Estado e o atributo da confidencialidade inerente a esse meio de solução de controvérsias, pretende-se desenvolver respostas mais objetivas acerca do que deve ser publicizado, a quem compete o ônus e os custos dessa publicização e o alcance da cláusula de confidencialidade do litígio. Diante da relevância de normas definidoras de arranjos institucionais para aplicação modulada do princípio às especificidades do procedimento arbitral, serão analisadas criticamente as regras já desenvolvidas acerca desse tema.

ABSTRACT: This paper studies the aims and limits of the application of the principle of publicity in arbitrations regarding Public Administration. From the apparent conflict between the State's duty of transparency and the attribute of confidentiality inherent to this means of dispute resolution, it is intended to develop more objective responses about what should be disclosed, who is responsible for this onus and costs, and the approach to reach the confidentiality clause of the dispute. Given the relevance of defining rules of institutional arrangements for the modulated application of the principle to the specifics of the arbitration procedure, the rules already developed on this topic will be critically analyzed.

PALAVRAS-CHAVE: Arbitragem. Administração Pública. Publicidade. Confidencialidade. Finalidades. Limites.

KEYWORDS: Arbitration. Public Administration. Publicity. Confidentiality Clause. Aims. Limits.

1. INTRODUÇÃO

A edição da Lei federal n.º 13.129/2015, que alterou a Lei n.º 9.307/1996, teve o efeito, esperado, de catalisar o uso da arbitragem como meio de solução de controvérsias com a Administração Pública. Embora o emprego da arbitragem já tivesse previsão em contratos de concessão firmados sobretudo na esfera da Administração Pública federal desde, pelo menos, os anos 1990, a edição da lei de 2015 trouxe a segurança necessária para o maior desenvolvimento do instituto para os litígios com a Administração.

Segundo dados da conhecida pesquisa “Arbitragem em números e valores” feita anualmente pela professora Selma Lemes, em 2018, foram iniciados 29 novos processos arbitrais com a Administração Pública, número que representou perto de 10% das novas arbitragens naquele ano¹. Já em 2019, foram iniciadas 48 arbitragens com a Administração Pública, o que correspondeu a 17% dos novos casos em arbitragem daquele ano.² Em 2020 e 2021 (período alcançado pela pandemia), foram iniciadas 56 novas arbitragens com o Poder Público, de um total de 655 novos procedimentos.³

Destaca-se ainda que, embora o número de arbitragens com a Administração Pública em curso não represente um percentual expressivo do total de 1047 procedimentos arbitrais em curso no final de 2021, tais arbitragens notabilizam-se pelos, quase sempre, elevados valores em disputa, envolvendo relevantes contratos do setor de óleo e gás, energia, telecomunicações e infraestrutura em geral, com significativo impacto para a sociedade.

No cenário de crescimento e aprendizado do uso do instituto no âmbito das relações contratuais públicas – e, eventualmente, não contratuais, vis à vis a edição da Lei federal n.º 13.687/2019⁴ –, diversas questões têm sido postas no curso desses procedimentos arbitrais com a Administração Pública que ainda demandam discussão e amadurecimento por parte da comunidade jurídica.

Dentre essas, destaca-se a efetivação do princípio da publicidade no âmbito arbitral, consoante determinado no § 3º do art. 2º da citada Lei n.º 9.307/1996, com a redação da Lei n.º 13.129/2015: “[a] arbitragem

1 Disponível em: <http://www.selmalemes.adv.br/artigos/PesquisaArbitragens-2019.pdf>

2 Disponível em: <http://www.selmalemes.adv.br/artigos/Analise-Pesquisa-ArbitragensNseValores-2020.pdf>

3 Fonte: Valor Econômico, 23/08/2022. Disponível em: <https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2022/08/23/arbitragem-recebe-na-pandemia-casos-que-somam-r-120-bi-e-bate-recorde.ghtml#>

4 “Altera o Decreto-Lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, para possibilitar a opção pela mediação ou pela via arbitral para a definição dos valores de indenização nas desapropriações por utilidade pública, nas condições que especifica.”

que envolva a administração pública será sempre de direito e respeitará o princípio da publicidade.”⁵

De fato, considerando que, por razões que serão mais bem examinadas adiante, a confidencialidade é uma praxe nas arbitragens entre particulares, é oportuno entender que mudanças devem ou não ser implementadas nos procedimentos arbitrais com a Administração Pública e que peculiaridades devem ser consideradas para que o princípio da publicidade seja observado pelos atores dos processos arbitrais – partes, câmaras, árbitros — e, até, pelos terceiros interessados no conhecimento dos citados processos arbitrais.

Buscando, portanto, contribuir para o debate em torno dos fins e dos limites para a efetivação da publicidade nas arbitragens em que a Administração Pública seja parte, o presente estudo se propõe, em primeiro lugar, ao exame comparativo entre confidencialidade e publicidade, para o fim de se estabelecer quais propósitos devem ser realizados por cada qual. Na sequência, buscando uma perspectiva mais prática diante da realidade dos procedimentos arbitrais, dedica-se a identificar como a publicidade deve ser realizada nas arbitragens com o Poder Público; o que, no processo, é por ela alcançado (quais peças, decisões, documentos ou atos do procedimento) e quais os limites passíveis de ser estabelecidos diante de outros valores e propósitos que com ela concorram.

2. A CONFIDENCIALIDADE NAS ARBITRAGENS PRIVADAS: O QUE É E PARA QUE SERVE?

Em um procedimento arbitral, a confidencialidade importa na limitação à divulgação pública da própria existência do conflito, de seus fatos, atos e documentos. Segundo Fichtner, Mannheimer e Monteiro (2014, p. 95), trata-se de dever imposto aos sujeitos do processo. Não se confunde com a privacidade que, ao ver dos mesmos autores (2014, p. 95), seria um direito das partes de manter o procedimento em caráter privado, decorrente da própria natureza privada do meio eleito para a solução do litígio, que não é estatal, nem é público.

A confidencialidade nas arbitragens, no direito brasileiro, não decorre da lei, que não a impõe expressamente. A Lei federal n.º 9.307/1996 (art. 13, § 6º) apenas estabelece aos árbitros o dever de discricção. Somente há previsão expressa de confidencialidade nos processos de mediação, conforme disciplinado na Lei federal n.º 13.140/2015 (arts. 2º, VII, 30, 31).

5 Idêntica redação foi conferida ao art. 152 da nova lei de licitações e contratos administrativos, Lei n.º 14.133/2021, no capítulo que dispõe sobre os meios alternativos de resolução de controvérsias nas contratações por ela regidas.

O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, aponta, como exceção à publicidade dos processos judiciais, justamente aqueles que versem sobre arbitragens, “desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo” (art. 189, IV)⁶.

Portanto, parece haver um senso comum de que a confidencialidade, não sendo mandatária no direito brasileiro vigente, pode ser convencionada pelas partes, na cláusula compromissória, no termo de arbitragem ou em qualquer ato do procedimento em que as partes assim decidam exprimir, de comum acordo, essa vontade. Assim, por sinal, tem sido feito na grande maioria dos casos, qualificando-se como uma praxe largamente utilizada nesse instrumento de solução de controvérsias.

Na verdade, a confidencialidade, ao lado da celeridade, da especialização do árbitro e da qualidade da decisão arbitral, é percebida como uma das principais causas/vantagens que impulsionam as partes para a arbitragem. A preservação do litígio dos olhos do público é vantajosa, ao ver dos litigantes, para a preservação de segredos de negócio, comerciais e de indústria, propriedade intelectual, dados contábeis (BAPTISTA, 2012, p. 199) e, em especial, muitas vezes, para a preservação reputacional e de mercado dos envolvidos. Sendo os interesses em causa exclusivamente econômicos e privados das partes, mostra-se perfeitamente possível e justificável que se prefira manter discrição sobre a matéria controvertida e a condução da solução do litígio.

A confidencialidade, quando convencionada, alcança partes, árbitros, a Câmara que administra o litígio e, quanto aos terceiros que no processo venham a tomar parte (peritos, testemunhas *etc.*), devem ser expressamente instados a com ela se comprometer no momento de sua incorporação ao procedimento.

6 O TJSP, porém, em pelo menos uma ocasião, decidiu afastar a aplicação da referida norma, por reputá-la inconstitucional. Trata-se de decisão da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2263639-76.2020.8.26.0000, em 02/03/2021, em voto do desembargador Cesar Ciampolini: Indefiro a tramitação do processo em segredo de justiça, em razão da inconstitucionalidade do artigo 189, IV, do CPC. (...). Segundo o artigo 5º, LX, 'a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem'. Como se observa, a regra é a publicidade, que apenas pode ser restringida para salvaguardar a intimidade ou o interesse social. (...). Ora, o artigo 189, IV, do CPC prestigia interesses puramente privados, destacando, por um lado, o interesse do tribunal arbitral, que por razões próprias estabeleceu genericamente o sigilo dos seus procedimentos e, por outro, o interesse das partes envolvidas no litígio, que preferem manter a controvérsia em segredo. Vale destacar que diante do mesmo litígio, sem previsão de arbitragem, eventual cláusula de confidencialidade provavelmente seria insuficiente para que fosse determinado o segredo de justiça. Logo, por uma perspectiva geral e abstrata (portanto, dissociada do caso concreto), a regra do artigo 189, IV, do CPC não preserva a intimidade ou o interesse social, valores estes que, aliás, já estão abrangidos nos incisos I, II e III. (...). Ademais, tal restrição à publicidade obsta o conhecimento e o controle social sobre temas relevantíssimos, inclusive por pessoas relacionadas de forma direta ou indireta com o litígio (como, por exemplo, os acionistas de companhias abertas), em razão da absoluta falta de acesso aos processos e aos provimentos jurisdicionais, seguido pela absoluta falta de acesso aos procedimentos arbitrais. (...).

A confidencialidade, porém, pode comportar exceções. Em primeiro lugar, logicamente, aquelas que sejam convencionadas pelas próprias partes. As partes podem, por exemplo, autorizar que se divulgue a existência do litígio ou mesmo as decisões proferidas.

Para além da vontade das partes, há ainda questões de interesse público ou imperativos legais que possam impactar nas arbitragens, impondo que a sua existência ou alguns de seus elementos sejam expostos ao público. Assim ocorre com as arbitragens que digam respeito a empresas de capital aberto. Nesses casos, se de um lado, a confidencialidade da arbitragem pode representar uma proteção da companhia e de seus ativos, de outro, há necessidade de proteção dos investidores, dos interesses dos acionistas e do mercado aberto em geral. Tais interesses são tutelados pela CVM (Instrução nº. 358/2002), que determina a divulgação de fatos relevantes da vida societária que possam influir de forma ponderável nas cotações dos valores mobiliários e nas decisões de investimento, aí se inserindo a “existência de procedimento administrativo ou arbitral que possa vir a afetar a situação econômico-financeira da companhia” (art. 2º, parágrafo único, XXII). Estabelece-se um aparente conflito entre a confidencialidade das arbitragens submetidas às regras de governança do Novo Mercado disciplinadas pela B3 (e submetidas à sua câmara arbitral, a Câmara de Arbitragem do Mercado - CAM) e o dever de informação disciplinado pelo ente regulador do mercado aberto, a ser dirimido com a mitigação da confidencialidade e a maior transparência do mercado (BASILIO; LINS, 2016, p. 6-8).

Em linha de convergência, outros interesses públicos (que não apenas a preservação do mercado aberto de valores) podem demandar a revelação de um ou mais elementos do procedimento arbitral. Esse é o caso, via de regra, das arbitragens envolvendo a Administração Pública, de que mais adiante se cuidará.

É possível ainda que o interesse público não esteja relacionado diretamente a uma das partes do litígio, mas decorra do próprio objeto da arbitragem ou de algo que lhe seja correlato. Por exemplo, quando existir interesse de órgão de controle ou de fiscalização no acesso ao procedimento para colher dados que refiram à investigação em curso. Nesse contexto, Elidie BIFANO e Fabiana da SILVA (2016, p. 194), referindo às autoridades de fiscalização tributária, entendem que as câmaras e tribunais arbitrais, embora não estejam obrigados a fornecer dados e informações relativos aos procedimentos arbitrais sob o signo da confidencialidade, devem colaborar com a fiscalização, prestando esclarecimentos e informações por aquela não protegidos. As autoras esclarecem. Contudo, que as autoridades fiscalizadoras devem buscar, prioritariamente, obter as informações necessárias diretamente das partes envolvidas.

Um último registro: a confidencialidade não se confunde com a obrigação de sigilo. O sigilo, via de regra, é decorrente de lei, independente da vontade das partes, tais como o sigilo profissional, sigilo fiscal e o sigilo bancário. A quebra de sigilo legal deve observar o procedimento previsto, demandando quase sempre ato de autoridade judicial.

Assim, tendo se examinado como, em linhas gerais, a confidencialidade opera nas arbitragens entre particulares, passa-se a discorrer sobre as dimensões em que se compreende o princípio da publicidade da Administração Pública. É do confronto entre essas duas perspectivas que será possível, ao final, indicar, de forma prática, mas refletida, como a publicidade deve se realizar nas arbitragens envolvendo a Administração Pública.

3. AS DIMENSÕES DA PUBLICIDADE COMO PRINCÍPIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O princípio da publicidade é previsto de forma expressa no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, que sistematiza as normas constitucionais aplicadas às administrações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A despeito da recorrente crítica ao processo de carnavalização dos princípios no direito administrativo⁷, é possível constatar, nas últimas décadas, o particular esforço – ainda que gradativo⁸ – da doutrina, da jurisprudência e dos agentes políticos na concretização de seu conteúdo e de suas possíveis dimensões.

No plano constitucional, o princípio da publicidade já contava com comandos normativos que pretendiam dar-lhe efetividade desde a promulgação da Constituição Federal em 1988. Os artigos 5º, inciso XXXIII; 37, §3º, inciso II; e 216, §2º asseguravam ao cidadão o amplo acesso à informação de natureza pública e aos dados governamentais, criando o respectivo dever do Estado de seu fornecimento. Sua regulamentação, porém, apenas ocorreu em 18 de novembro de 2011, com a edição da Lei federal nº. 12.527/2011. Logo em seu artigo 3º, a chamada lei geral de acesso à informação garante a “observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção” (inciso I) e o “fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública” (inciso IV). Nesse contexto, a Lei federal nº. 12.527/2011 pretendeu combater – ainda que

7 Por todos: SUNDFELD, 2014, pp.193-4.

8 Em entrevista ao jornalista Luiz Maklouf Carvalho, o deputado constituinte Jorge Hage destacou a “garantia do amplo acesso à informação, tornando o sigilo a exceção” como um dos grandes pontos em que a Constituição Federal de 1988 contribuiu para o combate à corrupção. Porém, reconheceu o acidentado processo de sua efetiva concretização, com o advento da Lei de Acesso à Informação em 2011 e dos portais de transparência do governo (CARVALHO, 2017, p.378).

tardamente – a “cultura do segredo”⁹, prática infelizmente ainda arraigada nas administrações públicas brasileiras¹⁰.

De outro lado, porém, também houve sensível preocupação do legislador em dar concretude às hipóteses de sigilo. Para além das ditas informações pessoais, que seriam mais bem disciplinadas com o advento da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei federal nº. 13.709/2018), a Lei federal nº. 12.527/2011 estabelece diversas modalidades de informações sigilosas¹¹. Em seu artigo 6º dispõe que “cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso” (inciso III). Mais à frente, no artigo 22, tutela as demais modalidades legais de sigilo, o segredo de justiça e as hipóteses de segredo industrial, que também encontram fundamento no artigo 5º, incisos X e XXXIII da Constituição Federal.

O conflito permanente, subjacente às entrelinhas das disposições normativas analisadas, é justamente a identificação do espaço legítimo do sigilo e da confidencialidade face aos interesses públicos envolvidos em cada caso. Nesse ponto, seja em razão da demora na concretização do comando constitucional pelo legislador, seja pela relevância da avaliação casuística, a jurisprudência dos tribunais pátrios tornou-se parte importante do debate acerca dos contornos de aplicação do princípio da publicidade na Administração Pública. O Supremo Tribunal Federal é pródigo em decisões que, em maior ou menor medida, asseguram efetividade ao comando constitucional.

Nessa linha, a Suprema Corte conferiu ampla legitimidade a qualquer cidadão, mesmo parlamentares municipais e estaduais, para obtenção de dados e informações de órgãos públicos¹². Além disso, reconheceu a constitucionalidade da disponibilização de salários de agentes públicos¹³,

9 “O secreto, invisível, reinante na Administração, mostra-se contrário ao caráter democrático do Estado. A publicidade ampla contribui para garantir direitos dos administrados; em nível mais geral, assegura condições de legalidade objetiva porque atribui à população o direito de conhecer o modo como a Administração atua e toma decisões; “abate o muro secreto da cidadela administrativa”, possibilitando o controle permanente sobre suas atividades (...), com a publicidade como regra, tem-se “o diálogo em lugar do mutismo, a transparência em lugar da opacidade”, e suscita-se a confiança do administrado na Administração.” (MEDAUAR, 2003, p. 235).

10 A Lei federal nº. 12.527/2011, no artigo 5º, dispõe ser “dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão”.

11 A Lei federal nº. 12.527/2011, em seu artigo 4º, inciso III, “aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado”.

12 Recurso Extraordinário nº. 865.401, Ministro Relator Dias Toffoli.

13 Suspensão de Liminar nº. 623, Ministro Presidente Ayres Britto.

da divulgação do inteiro teor de processos administrativos sancionadores instaurados por agências reguladoras contra concessionárias de serviço público¹⁴, bem como do fornecimento de dados públicos de entes federados pelo Tribunal de Contas¹⁵. Mais recentemente, durante a pandemia da COVID-19 julgou inconstitucional o artigo 6º-B da Lei federal nº. 13.979/2020, incluído pelo artigo 1º da Medida Provisória 928/20, determinando a manutenção dos prazos e procedimentos de divulgação de dados relacionados com medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública¹⁶.

Dentre os diversos precedentes sobre esta temática, destaca-se o Mandado de Segurança nº. 33.340/DF¹⁷, em que o conflito entre o princípio da publicidade e o espaço legítimo de sigilo foi enfrentado de forma mais direta. No caso, o Banco Nacional de Desenvolvimento – BNDES e o BNDES Participações S.A. – BNDESPAR questionavam acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União que determinou envio de informações alusivas a operações financeiras com determinada empresa investigada. A empresa estatal, que atua em regime concorrencial, alegava que a conduta do órgão de controle afrontaria o sigilo bancário, que é da essência de sua atividade. Da própria ementa se extrai que, para a maioria dos ministros, os impetrantes seriam bancos de fomento econômico e social, e não instituições financeiras privadas comuns, portanto, “quem contrata com o poder público não pode ter segredos, especialmente se a revelação for necessária para o controle da legitimidade do emprego dos recursos públicos”.

Em suma, dos precedentes acima destacados é possível extrair que o princípio da publicidade tem como dimensão mais imediata a regra da transparência dos dados e informações públicas, sendo o sigilo exceção. Como apontado por Norberto Bobbio, “a democracia é o governo do poder público em público” (1992, p. 73); e, ainda, “a república democrática exige que o poder seja visível” (1999, pp. 28-30). A dificuldade do intérprete é a identificação, caso a caso, do espaço legítimo de restrição a este princípio: a Lei federal nº. 12.527/2011 buscou densificar os conceitos jurídicos indeterminados utilizados pela Constituição Federal de 1988; o Supremo Tribunal Federal, por seu turno, vem adotando interpretação restritiva

14 Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 5.371, Ministro Relator Luís Roberto Barroso.

15 Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2.198, Ministro Relator Dias Toffoli.

16 Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 6.347, Ministro Relator Alexandre de Moraes.

17 Mandado de Segurança nº. 33.340/DF, Ministro Relator Luiz Fux.

das hipóteses excepcionais de sigilo, sob o forte escrutínio do princípio da proporcionalidade¹⁸.

A aplicação do princípio da publicidade nas administrações públicas brasileiras, portanto, tem uma dimensão casuística e não prescinde da técnica da ponderação entre valores constitucionais envolvidos. Nesse exercício, o intérprete precisa levar em consideração as hipóteses excepcionais de sigilo consagradas na Constituição Federal de 1988, sua densificação por meio da Lei federal nº. 12.527/2011 e o alcance restritivo que a jurisprudência da Suprema Corte vem atribuindo a elas. À luz dessas considerações, passa-se à avaliação dos potenciais conflitos entre o princípio da publicidade e a confidencialidade dos litígios arbitrais.

4. O DEVER DE PUBLICIDADE NAS ARBITRAGENS COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Tradicionalmente, o processo judicial é tido como espaço de aplicação por excelência do princípio da publicidade. O artigo 93, inciso IX da Constituição Federal apregoa que “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos”, o que é repetido pelos artigos 8º, 26, inciso III e 194 do Código de Processo Civil. É dizer que a publicidade não se restringe aos órgãos administrativos, na forma do artigo 37 da Constituição Federal, alcançando também os demais poderes do Estado. Há, porém, duas imprecisões que costumam acompanhar a leitura apressada desses dispositivos e que precisam ser desmistificadas para que se compreenda a complexidade da incidência do princípio da publicidade nos processos – judiciais ou não – de solução de controvérsia.

O primeiro mito é o de que a publicidade seria ampla e irrestrita nos processos judiciais. O dispositivo constitucional supracitado permite à “lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação”. Nesse contexto, o artigo 189 do Código de Processo Civil enumera, de forma não exaustiva, hipóteses de processos judiciais

18 O Ministro Luís Roberto Barroso, em seu voto no julgamento da já mencionada Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 5.371, enuncia as seguintes conclusões sobre o tema: “Em síntese, as conclusões a que se chega até aqui são as seguintes: (i) a regra no regime democrático instaurado pela Constituição de 1988 é a publicidade dos atos estatais, sendo o sigilo absolutamente excepcional; (ii) a Constituição afasta a publicidade em apenas duas hipóteses: informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança do Estado e da sociedade (art. 5º, XXXIII, parte final); e proteção à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas (arts. 5º, X e 37, § 3, II, CF/1988); (iii) essas exceções constitucionais, regulamentadas pelo legislador especialmente na Lei de Acesso à Informação, devem ser interpretadas restritivamente, sob forte escrutínio do princípio da proporcionalidade; (iv) esta Corte deve se manter vigilante na defesa da publicidade estatal, pois retrocessos à transparência pública têm sido recorrentes”.

que tramitam em segredo de justiça. É dizer que, embora seja a regra nos procedimentos judiciais, a publicidade encontra restrições no Poder Judiciário, para atender a outros valores constitucionalmente relevantes ou a especificidades do sistema judicial.

O segundo mito é o de que o princípio da publicidade deveria ser aplicado com a mesma intensidade e as mesmas restrições do processo judicial nos demais meios de solução de controvérsia. Como visto anteriormente, a mediação e a arbitragem possuem especificidades procedimentais que exigem graus diferenciados de confidencialidade. A rigor, em um contexto de justiça multiportas, os meios adequados de solução de controvérsias gozarão de características que ora se aproximam e que ora se afastam do processo judicial. Imaginar que existe apenas uma métrica constitucional de aplicação do princípio da publicidade é comprometer a sua calibragem face aos objetivos próprios de cada meio de solução de controvérsia. Essa, aliás, é uma decorrência lógica do sistema: a utilidade da justiça multiportas se justifica na medida em que oferece particularidades vis-à-vis àquelas dispostas pelo Poder Judiciário, que serão vantajosas ou não a depender do conflito que será submetido¹⁹.

Afastadas essas imprecisões, cabe investigar a amplitude da aplicação do princípio da publicidade no contexto específico das arbitragens com a Administração Pública.

Nesse ponto, a conformação do princípio da publicidade ao instituto da arbitragem demanda juízo de proporcionalidade, de modo a evitar o comprometimento, e até mesmo o aniquilamento, de suas peculiaridades – dentre as quais a confidencialidade – face ao processo judicial. Assim, se é certo que a publicidade deverá ser garantida nos procedimentos arbitrais, também é certo que a sua extensão e profundidade devem ser calibradas para não desnaturar o instituto. É a esse difícil equilíbrio que o trabalho se dedicará nos tópicos seguintes.

4.1. Como Assegurar a Efetividade da Publicidade nas Arbitragens Envolvendo a Administração Pública?

A efetividade da publicidade nas arbitragens envolvendo a Administração Pública demanda normas definidoras de arranjos

19 Por vezes, aliás, a nota da confidencialidade do procedimento arbitral impacta diretamente o andamento de processos de natureza judicial. Nos autos do Conflito de Competência nº. 122.439/RJ, de Relatoria para Acórdão do Ministro Luís Felipe Salomão, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou o desentranhamento de sentença arbitral em razão de seu caráter sigiloso. Ainda no Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº. 1.678.224, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, reconheceu-se a possibilidade de penhora no rosto dos autos judiciais para garantia de procedimento arbitral, preservada, porém, a sua confidencialidade.

institucionais para aplicação modulada do princípio às especificidades do procedimento arbitral. Nesse sentido, são insuficientes normas regulamentares que se limitem a reproduzir a Lei federal nº. 9.307/1996. Por exemplo, a Lei estadual de Minas Gerais nº. 19.477/2011, que regulamenta a arbitragem com a Administração Pública mesmo antes de sua expressa previsão na Lei federal nº. 13.129/2015, afirma genericamente que a arbitragem é “instaurada mediante processo público”. O parágrafo único, vetado pelo então Governador Antonio Anastasia, especificava que “o processo público não se aplica nos casos de proteção ao sigilo comercial ou industrial”.

A mensagem de veto demonstra a compreensível preocupação – considerando o cenário ainda pouco desenvolvido do tema àquela altura – de que “há outros bens e valores, para além de informações comerciais e industriais, que merecem proteção constitucional apta a autorizar a restrição da publicidade”. Assim, optou-se por deixar “a cargo dos procedimentos específicos definirem a que atos se deve impor o sigilo para preservar bens e valores que gozem de proteção constitucional”. Na atual quadra, porém, parece relevante o esforço dos gestores públicos no sentido de detalhar o tanto quanto possível em normas os meios de atribuir efetividade ao princípio da publicidade.

Tais normas devem responder, resumidamente, (i) o que deve ser publicizado, (ii) a quem compete o ônus e os custos dessa publicização e (iii) o alcance da cláusula de confidencialidade do litígio. A partir desses parâmetros, permite-se o controle social das opções da Administração Pública, que passam a ser submetidas ao diálogo com os órgãos de controle e com a sociedade civil. Por conseguinte, o eventual desenho institucional, uma vez elaborado, pode e deve ser constantemente reavaliado e aprimorado à luz do escrutínio público, dos avanços legislativos e da própria casuística.

Esse ponto pode ser demonstrado pela transição recente do regime adotado em nível federal, agora, pelo Decreto nº 10.025/2019. Antes, uma nota histórica: o artigo 3º, inciso IV do Decreto nº. 8.465/2015, que regulamentava as arbitragens do setor portuário, trazia cláusula genérica no sentido de que “todas as informações sobre o processo serão tornadas públicas”. A atual dicção do Decreto nº. 10.025/2019 não apenas revogou o Decreto nº. 8.465/2015, mas também pretendeu dar tratamento uniforme a cada um dos três itens acima destacados na administração pública federal. No que se refere (i) ao que deve ser publicizado, passa a dispor acerca das exceções ao princípio da publicidade, ressaltando informações “necessárias à preservação de segredo industrial ou comercial e aquelas consideradas sigilosas pela legislação brasileira”.

Nesse ponto, há, inclusive, bastante semelhança com a regulamentação adotada pelo artigo 12, *caput*, do Decreto n.º 64.356/2019 do Estado de São Paulo²⁰ e pelo artigo 13, *caput*, do Decreto n.º 46.245/2018 do Estado do Rio de Janeiro²¹. Flávio Amaral GARCIA e Egon Bockmann MOREIRA (2020, p. 196), em comentário sobre o dispositivo do decreto federal, enunciam as seguintes exceções legislativas à publicidade: (i) Lei n.º 5.172/1966 (Código Tributário Nacional); (ii) Decreto n.º 1.355/1994 (Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Industrial Relacionados – TRIPS); (iii) Lei n.º 9.279/1996 (Lei de Propriedade Industrial); (iv) Lei complementar n.º 105/2001 (sigilo de operações financeiras), (v) Lei n.º 10.603/2002 (informação não divulgada submetida para aprovação da comercialização de produtos); (vi) Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação); (vii) Lei n.º 12.529/2011 (Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência); e (viii) Lei n.º 13.079/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Noutro giro, no que se refere ao (ii) ônus e aos custos dessa publicização, o Decreto n.º 10.025/2019 passou a atribuir expressamente o ônus da publicidade às câmaras arbitrais, ressalvada a hipótese de convenção em sentido diverso entre as partes. A opção diverge daquela adotada nos regulamentos dos Estados de São Paulo e do Rio de Janeiro, que impõem esse dever as suas respectivas procuradorias. Essa é, também, a posição resumida no enunciado de n.º 15 na Jornada de Direito Administrativo, organizada pelo Conselho da Justiça Federal no ano de 2020, o qual dispôs: “A administração pública promoverá a publicidade das arbitragens da qual seja parte, nos termos da Lei de Acesso à Informação”.

20 Decreto SP 64.356/2019, Art. 12 – “Os atos do procedimento arbitral serão públicos, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo ou segredo de justiça. § 1º - Para fins de atendimento deste dispositivo, consideram-se atos do procedimento arbitral as petições, laudos periciais, Termo de Arbitragem ou instrumento congênere e decisões dos árbitros. § 2º - A Procuradoria Geral do Estado disponibilizará os atos do procedimento arbitral na rede mundial de computadores. § 3º - As audiências do procedimento arbitral poderão ser reservadas aos árbitros, secretários do Tribunal Arbitral, partes, respectivos procuradores, testemunhas, assistentes técnicos, peritos, funcionários da câmara arbitral e pessoas previamente autorizadas pelo Tribunal Arbitral”.

21 Decreto RJ 46.245/2018, Art. 13 – “Os atos do processo arbitral serão públicos, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo, de segredo de justiça, de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o Poder Público. § 1º - Para fins de atendimento deste dispositivo, consideram-se atos do processo arbitral as petições, os laudos periciais e as decisões dos árbitros de qualquer natureza. § 2º - A Procuradoria Geral do Estado disponibilizará os atos do processo arbitral mediante requerimento de eventual interessado. § 3º - A audiência arbitral respeitará o princípio da privacidade, sendo reservada aos árbitros, secretários do tribunal arbitral, partes, respectivos procuradores, testemunhas, assistentes técnicos, peritos, funcionários da instituição de arbitragem e demais pessoas previamente autorizadas pelo tribunal arbitral. § 4º - O tribunal arbitral decidirá sobre os pedidos formulados por quaisquer das partes a respeito do sigilo de documentos e informações protegidos por lei ou cuja divulgação possa afetar o interesse das partes. § 5º - A instituição de arbitragem, quando consultada, poderá informar a terceiros sobre a existência da arbitragem, a data do requerimento de arbitragem, o nome das partes, o nome dos árbitros e o valor envolvido”.

No ponto, parece realmente que tal ônus – e seus custos – deve recair sobre a Administração Pública, e não sobre a câmara arbitral. O regime de direito público e suas restrições, incluído aí o princípio da publicidade, alcança o Estado, não devendo gerar deveres a terceiros, ainda mais pela via regulamentar. Nesse contexto, o ideal é que a divulgação seja feita por meio dos sítios eletrônicos dos próprios entes federativos, como, aliás, já fazem o governo federal, por meio do portal “gov.br” do Núcleo Especializado de Arbitragem – NEA, e o Estado de São Paulo, por meio do “portal de arbitragens da PGE”.

Entretanto, em que pese o dever primário de publicidade recaia sobre a Administração, parece oportuna a defesa feita por Gustavo da Rocha SCHIMDT (2016, p. 189-192) no sentido de que subsiste um papel secundário, a esse respeito, que cabe aos árbitros e às Câmaras, na condição de destinatários da regra do art. 2º, § 3º, da Lei federal n.º 9.307/1996. O tribunal arbitral, destaca o autor deve zelar por e decidir, quando instado a tanto, sobre a amplitude da publicidade com que será conduzido o processo, “podendo, excepcionalmente, decretar o segredo do procedimento arbitral”. Portanto, caberá ao Tribunal decidir quanto a pedidos de acesso a documentos, decisões e atos do processo, especialmente quando formulados por terceiros, não tenham sido publicizados pela Administração e/ou haja recusa de publicidade por qualquer das partes.

Por fim, quanto ao (iii) alcance da cláusula de confidencialidade do litígio, o Decreto federal é ainda bastante genérico, optando por dispor que todas as “informações sobre o processo” serão públicas. Recentemente, nos autos da Representação TC n.º 000.723/2020-7, foi proferido o Acórdão TCU n.º 3160/2020, que versava sobre possíveis irregularidades na utilização da arbitragem em câmaras privadas no setor portuário. Na ocasião, o Ministro Relator Vital do Rêgo realizou as seguintes ponderações acerca do tema:

28. Aspecto importante a realçar é que, quando está envolvido ente público, por princípio constitucional e por estar positivado na Lei de Arbitragem, o processo arbitral, como regra geral, sempre deverá respeitar o princípio da publicidade, com respeito à transparência. Nessa seara, o sigilo não foi previsto como princípio da arbitragem, em contraposição à tradição do instituto.

29. Desse modo, deve ser divulgada a existência de arbitragem com a Administração Pública, com a identificação das partes, do objeto, dos principais atos (convenção arbitral, termo arbitral, a íntegra da sentença arbitral e o relatório do desenrolar da arbitragem) e das

despesas que o erário teve com o processo (honorários de árbitros, verbas de sucumbência, custas da câmara arbitral e despesas periciais).

30. Tal singular característica, aliada à participação de equipes especializadas nas questões tratadas nas câmaras arbitrais (sejam públicas ou privadas), à participação do Ministério Público e dos Tribunais de Contas, proporcionam garantia à accountability e afastam a alegação do representante de alijamento do controle público no processo arbitral.

Assim, para a Corte de Contas, a publicidade seria assegurada com a participação efetiva de órgãos de controle e pela divulgação da existência da arbitragem e de diversos dados sensíveis, inclusive os seus custos ao erário. A despeito da relevância do precedente, é importante que haja maior grau de especificação da norma federal, como, aliás, já se verifica em nível estadual. O Decreto nº. 64.356/2019 do Estado de São Paulo afirma serem públicos “as petições, laudos periciais, Termo de Arbitragem ou instrumento congêner e decisões dos árbitros”. Em linha semelhante, o Decreto nº. 46.245/2018 do Estado do Rio de Janeiro considera atos do processo arbitral “as petições, os laudos periciais e as decisões dos árbitros de qualquer natureza”. Em ambos os regulamentos, há restrições específicas acerca da publicidade das audiências arbitrais, à luz do princípio da privacidade.

Não se desconhece que as agências reguladoras possuem resoluções que especificam ainda mais o alcance de cada um desses aspectos do princípio da publicidade em suas arbitragens²², bem como que os contratos igualmente aprofundam seu detalhamento. Insiste-se, a preocupação é que essa descentralização provoque, em alguma medida, dificuldades no exercício do escrutínio público das opções políticas adotadas nessa seara. Nesse sentido, o tratamento uniforme em regulamento único e a adoção de minutas-padrão de cláusulas compromissórias²³ devem ser mecanismos perseguidos pelas administrações públicas do país.

A efetiva aplicação do princípio da publicidade exige que esses caminhos sejam percorridos pelos gestores públicos. Não há dúvida

22 Exemplo disso é a recente Resolução ANTT nº. 5.960/2022, que alterou diversos aspectos da Resolução ANTT nº. 5.845/19, aprofundando esta e outras questões no âmbito da agência reguladora. Em seu artigo 22, dispõe detalhadamente acerca dos documentos que serão disponibilizados em seu sítio eletrônico.

23 Nesse sentido, merece menção o esforço do Programa de Parcerias de Investimentos (PPI) da Casa Civil da Presidência da República, que disponibilizou a Consulta Pública nº. 01/2019, fundamentada na Nota Técnica nº. 4/2019/STR/SPPI, trazendo proposta de cláusula modelo de solução de controvérsias. Igualmente, a Resolução PGE/RJ nº. 4.212, de 21 de maio de 2018, aprova a minuta-padrão de suas cláusulas compromissórias, com tratamento específico do princípio da publicidade em sua cláusula décima-quarta.

de que muito já se caminhou desde o surgimento da arbitragem como meio adequado de solução de controvérsias envolvendo a administração pública. Aliás, em linha com as conclusões de Flávio Amaral GARCIA e de Egon Bockmann MOREIRA (2020, p. 196), aqui também se concorda que o Decreto nº. 10.025/2019 refletiu esta tendência “de institucionalização e ampliação da cultura arbitralista nos contratos administrativos”. É preciso, porém, continuar caminhando e o direito administrativo deve contribuir com o aperfeiçoamento de suas normas e arranjos institucionais.

4.2. O que está e o que não está alcançado pela publicidade nas arbitragens

Como visto acima, embora exista um mandamento geral de publicidade nas arbitragens envolvendo a Administração Pública, não se pode perder de vista que se trata de um instrumento não estatal de solução de controvérsia, cuja eleição é autorizada por lei e que tem como vantagem, dentre outras, a preservação do litígio do escrutínio público. Essa preservação muitas vezes é desejável, inclusive pela própria Administração, por razões de proteção reputacional e do próprio contrato firmado (considerando-se aqui apenas as informações sensíveis cuja proteção possa beneficiar a própria Administração, afora aquelas de interesse do particular, adiante apontadas).

Portanto, o mandamento de publicidade das arbitragens envolvendo a Administração Pública não pode ser interpretado de modo a que essas arbitragens sejam equiparadas, pura e simplesmente, à ampla publicidade dos processos judiciais, como se a eleição do meio privado de solução não tivesse sido feita. Até mesmo porque, como visto acima, também a publicidade dos processos judiciais comporta exceções.

Na verdade, no delineamento de um regime de publicidade das arbitragens com a Administração Pública é preciso buscar a realização do valor constitucional – que, como os demais, em regra não é absoluto –, sem eliminar as características típicas do procedimento arbitral, dentre elas o seu caráter privado. O equilíbrio a ser alcançado deve permitir a máxima realização dos valores envolvidos sem o aniquilamento de nenhum deles, em linha com a melhor técnica de proporcionalidade.

Dessa forma, ainda que sujeito o procedimento à publicidade, os árbitros, em uma arbitragem em que a Administração Pública seja parte, estão igualmente jungidos ao dever de discricionariedade de que trata o art. 13, § 6º, da Lei n.º 9.307/1996. Nada se altera a esse respeito.

Na mesma direção, os atos do processo arbitral em que envolvida a Administração não se revestem de imediata publicidade e amplo acesso a terceiros. As audiências, documentos e debates da causa permanecem resguardados pelo caráter privado do procedimento. Por isso, não se deve estranhar que árbitros e demais participantes eventuais (secretários, peritos etc.) sejam chamados a assinar termos de confidencialidade também nessas arbitragens. A publicidade de que aqui se cuida não é imposta por lei para benefício de qualquer dos participantes do processo, nem igualmente para satisfazer mera curiosidade de terceiros.

Ao contrário, é preciso ter presente que o princípio da publicidade tem o caráter instrumental de assegurar a preservação do interesse público, trazendo ao conhecimento público as informações e a transparência que sejam importantes para o controle da Administração Pública e para a realização dos valores republicanos e do Estado de direito. Nesses contornos é que ela deve ser implementada. O fim que se quer atender é o público e deve ser clara e especificamente identificado.

Para tanto, a princípio, identifica-se como bastante para que se veja observada a publicidade do procedimento a divulgação dos seguintes elementos do processo: (a) a existência do litígio; (b) causa de pedir e pedido; (c) a identificação do Tribunal arbitral constituído; (d) a sentença arbitral, (e) despesas com a arbitragem. O acesso a documentos públicos poderá ser igualmente franqueado.

Parece recomendável, de qualquer modo, que os limites em que se assegurará a publicidade do procedimento sejam previamente ajustados pelas partes quando da convenção de arbitragem ou, após a sua instauração, no respectivo termo (FICHTNER; MANNHEIMER e MONTEIRO 2019, p. 610). Nesse contexto, as partes poderão, inclusive, estender a publicidade para outros elementos do processo, tais como atas de audiência e laudos. Em regulamento, inclusive, à Administração Pública é permitido ampliar esse rol, com o cuidado, todavia, para não invadir a esfera de sigilo e de direitos tutelados da contraparte privada.

A garantia da publicidade, de fato, deve ser compatibilizada com direitos da contraparte privada (ou até de terceiros) que sejam merecedores de tutela, com a preservação da confidencialidade de peças, atos e documentos do processo. Cabe à contraparte privada ou ao terceiro requerer, mediante provocação do Tribunal nesse sentido, o direito de sigilo em relação a documentos que se situem na sua esfera de privacidade ou protegidos por segredo de negócio, fiscal ou contábil, propriedade intelectual, segredo de justiça, dentre outros (SCHIMDT,

2016, p. 193; FICHTNER; MANNHEIMER e MONTEIRO 2019, p. 610).

Justifica-se, ainda, a exclusão da publicidade de documentos que contenham informações públicas sensíveis e sigilosas, classificados segundo a Lei de Acesso à Informação (SCHIMDT, 2016, p. 193).

Acerca das possíveis limitações à publicidade nas arbitragens públicas em função do interesse da contraparte privada e, eventualmente, de terceiros, são úteis algumas diretrizes colhidas do trabalho de Isabela Burger de ALBUQUERQUE (2021, p. 67): (i) o pedido de atribuição de confidencialidade a algum documento deve ser formulado pela parte, com a devida justificativa (sendo vedado o pedido de confidencialidade de todo o procedimento arbitral); (ii) cabe ao árbitro decidir a respeito do requerimento; (iii) a fundamentação da decisão arbitral deverá ser pautada no exercício de ponderação dos interesses em conflito; (iv) na dúvida acerca do efetivo risco ou ameaça à direito ou interesse da parte privada, deve se adotar interpretação que privilegie o princípio constitucional.

Quanto aos terceiros (particulares ou controladores), qualquer requerimento de acesso a documentos e atos do processo deve estar devidamente motivado e amparado em algum interesse público. Por exemplo, requerimentos formulados por órgãos de controle para instruir procedimentos de fiscalização, que poderiam justificar o acesso ao procedimento (embora, como acima se disse, tal tipo de requerimento deva, prioritariamente, ser dirigido à Administração Pública, parte na causa, e que é submetida ao controle).

5. CONCLUSÃO

O presente trabalho pretendeu investigar os fins e contornos da regra de publicidade nas arbitragens envolvendo a Administração Pública e seus potenciais conflitos com a confidencialidade, particularidade desse meio de solução de controvérsias. Buscando sumariar o que foi acima exposto em forma de proposições objetivas, seguem algumas reflexões que, a nosso ver, podem guiar o debate acerca do tema, à luz do direito vigente:

- a) O princípio constitucional da publicidade para a Administração Pública, como de resto qualquer princípio, não se reveste de caráter absoluto, e sua aplicação não prescinde de prévio juízo ponderativo. Para tanto, o intérprete deverá observar as hipóteses excepcionais de sigilo previstas na Constituição, sua densificação por meio da legislação

infraconstitucional e a leitura restritiva adotada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal;

b) A aplicação desse princípio ao procedimento arbitral que envolva a Administração Pública demanda o afastamento de duas imprecisões correntes. A primeira é a de que o processo judicial é espaço de aplicação ampla e irrestrita da publicidade, haja vista a expressa previsão constitucional no sentido da possibilidade de sigilo. A segunda é a de que existiria apenas uma métrica constitucional de aplicação do princípio da publicidade, que deveria ser transposta obrigatoriamente aos litígios arbitrais;

c) A efetividade da incidência da publicidade nos conflitos arbitrais com a Administração Pública pode ser auxiliada por normas definidoras de arranjos institucionais para sua aplicação modulada às especificidades do procedimento arbitral, respondendo objetivamente às seguintes indagações: (i) ao que se deve dar publicidade, (ii) a quem compete o ônus e os custos da publicização e (iii) o alcance da cláusula de confidencialidade do litígio.

d) Nesse sentido, mostra-se possível avançar em algumas propostas: (i) devem ser publicizadas as informações, documentos e atos que sejam necessários ao atendimento de um interesse público claramente identificado na transparência e controle da Administração; (ii) compete primariamente à própria Administração a realização da publicidade, com a divulgação das informações relevantes do procedimento e, secundariamente, ao Tribunal arbitral e à Câmara, em caso de conflito ou requerimento da contraparte ou de terceiro; (iii) os personagens da arbitragem estão alcançados pela confidencialidade, assim como documentos, atos e informações que não sejam instrumentais de interesse público, sejam revestidos de garantia de sigilo e proteção de direitos privados da contraparte e terceiros ou que contenham informações públicas sensíveis e sigilosas.

6. REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Isabella Bürger. *Arbitragem e Administração Pública: um estudo sobre a concretização do princípio da publicidade*. Monografia (UERJ), 2021, 73p.

ARAÚJO NETO, Pedro. Irineu de Moura. *A confidencialidade do procedimento*

arbitral e o princípio da publicidade. Revista de Informação Legislativa, v. 53, p. 139, 2016.

BAPTISTA, Luiz Olavo. *Confidencialidade na arbitragem*. In: V. Congresso do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria Português: Centro de Arbitragem Comercial. Coimbra: Almedina, 2012.

BASILIO, Ana Tereza; LINS, Thiago. *A Relativização da Confidencialidade na Arbitragem; Companhias Abertas*. Revista de Arbitragem e Mediação, vol. 49, 2016.

BIFANO, Elidie Paula; SILVA, Fabiana Carsoni Alves Fernandes da. *O Sigilo na Arbitragem e os Limites de Atuação das Autoridades em Procedimentos de Fiscalização*. Revista Direito Tributário Atual, v. 36, p. 155-183, 2016.

BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo*. Trad. Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992.

_____. *Estado, governo e sociedade*. Trad. Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 7ª Edição, 1999.

CARVALHO, Luiz Maklouf. 1988: segredos da constituinte – os vinte meses que agitaram e mudaram o Brasil. Rio de Janeiro: Record, 2017.

CUÉLLAR, Leila; MOREIRA, Egon Bockmann; GARCIA, Flávio Amaral; CRUZ, Elisa Schminclin. *Direito Administrativo e Alternative Dispute Resolution: arbitragem, dispute board, mediação e negociação. Com comentários à legislação do Rio de Janeiro, São Paulo e União sobre arbitragem e mediação em contratos administrativos e desapropriações*. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

FERREIRA, Kaline; OLIVEIRA, Teresa Cristina; ALMEIDA NETO, Osvaldo (Coord.). *Sistema multiportas de resolução de litígios na Administração Pública: autocomposição e arbitragem*. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

FICHTNER, José Antonio; MANNHEIMER, Sergio Nelson. MONTEIRO, André Luís. *Novos temas de arbitragem*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014.

_____. *Teoria Geral da Arbitragem*. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MEDAUAR, Odete. *O direito administrativo em evolução*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

OLIVEIRA, Gustavo Justino de; EID, Elie Pierre. *Notas sobre o princípio da publicidade nas arbitragens envolvendo a Administração Pública*. Revista de Direito da Associação dos Procuradores do Estado do Rio de Janeiro, v. XXVI, 2016, p. 229-252

SCHMIDT, Gustavo da Rocha. *Reflexões sobre a arbitragem nos conflitos envolvendo a Administração Pública*. Revista de Direito da Associação dos Procuradores do Estado do Rio de Janeiro, v. XXVI, 2016, p. 163-228.

SUNDFELD, Carlos Ari. *Direito administrativo para céticos*. São Paulo: Malheiros Editores, 2ª Edição, 2014.

